

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2026

Ponto 1: Exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA

Alegação da Impugnante: Ilegalidade na exigência de registro do atestado técnico-operacional (da empresa) perante o conselho profissional.

O Regulamento do SENAC (Resolução nº 1.270/2024) permite a definição de requisitos de qualificação compatíveis com a complexidade, especificidade e risco do objeto. O registro de atestados de capacidade técnico-operacional visa garantir que a pessoa jurídica já desempenhou atividades da mesma natureza sob a supervisão técnica adequada, conferindo autenticidade e segurança jurídica ao documento. O rigor na habilitação encontra-se proporcional ao risco de dano ao patrimônio da entidade. **Logo, entende-se como improcedente.**

Ponto 2: Exigência de experiência específica em tratamento/restauração de pisos de madeira

Alegação da Impugnante: Exigência restritiva e irrelevante perante o montante financeiro global da obra.

A impugnante baliza sua crítica sob a ótica puramente econômica, invocando um teto referencial de 4% do valor da obra baseado em entendimentos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a lógica de relevância adotada pelo SENAC/ES guia-se pela relevância técnica e funcional, e não exclusivamente pelo custo. Trata-se de reforma e ampliação de edificação antiga, de relevante valor histórico e arquitetônico. O piso de madeira existente é elemento integrante do patrimônio a ser preservado. O serviço de restauração não é comum; possui altíssima sensibilidade técnica e sua má execução acarretará dano irreversível ao patrimônio histórico do SENAC/ES. A exigência é motivada, razoável e proporcional à preservação do bem. **Logo, entende-se como improcedente.**

Ponto 3: Exigência de experiência específica em cobertura, teto e fechamento em vidro

Alegação da Impugnante: Restrição à competitividade por exigir item que não representa a parcela de maior valor da obra.

A execução de coberturas, tetos e fechamentos estruturais em vidro em uma edificação antiga exige elevado grau de compatibilização técnica, cuidado estrutural e engenharia de precisão para não comprometer a integridade das paredes e fundações originais. Trata-se de uma parcela técnica sensível. A Administração possui discricionariedade técnica para mapear os riscos da obra e exigir aptidão que mitigue falhas que possam gerar sinistros ou atrasos críticos no cronograma físico-financeiro. **Logo, entende-se como improcedente.**

Ponto 4: Da alegada restrição à competitividade

Alegação da Impugnante: O acúmulo de exigências específicas afasta licitantes e frustra o caráter competitivo do certame.

Não se confunde restrição ilegal com estabelecimento de critérios rigorosos de qualificação. O princípio da competitividade deve caminhar em harmonia com os princípios da eficiência e da segurança contratação. Fragilizar os requisitos de habilitação em uma obra de alta complexidade em sítio histórico e arquitetônico geraria grave risco de inadimplemento ou de danos ao erário. Os critérios eleitos guardam estrita pertinência com o objeto e buscam selecionar empresas minimamente aptas a executá-lo. **Logo, entende-se como improcedente.**

Ponto 5: Incompatibilidade entre exigência de atestado e possibilidade de subcontratação

Alegação da Impugnante: Se o edital permite a subcontratação de etapas, torna-se contraditório e ilegal exigir que a licitante principal comprove experiência anterior nessas mesmas parcelas.

A permissão para subcontratação parcial visa conferir flexibilidade operacional e fôlego à execução da obra, mas não afasta a responsabilidade global e a coordenação técnica da contratada principal. A contratada principal precisa deter a *expertise* necessária para gerenciar, fiscalizar e integrar os serviços especializados ao todo da obra. Se a empresa líder não possuir nenhuma experiência ou conhecimento mínimo sobre parcelas altamente sensíveis (como restauração de bens históricos e fechamentos complexos em vidro), restará prejudicada sua capacidade de gerir os próprios subempreiteiros, comprometendo o resultado final. A exigência de experiência da licitante principal justifica-se pelo dever de coordenação e pela responsabilidade civil e contratual solidária. **Logo, entende-se como improcedente.**

Ponto 6: Da utilização de fundamentos baseados na Lei nº 14.133/2021 e entendimentos do TCU

Alegação da Impugnante: O edital viola as balizas da nova lei geral de licitações e as súmulas do TCU.

Conforme fixado na preliminar, as regras da Lei nº 14.133/2021 e as decisões do TCU voltadas à Administração Pública Direta não possuem efeito vinculante sobre o SENAC/ES. A legalidade do certame é aferida frente à Resolução SENAC nº 1.270/2024 e aos princípios gerais do Direito Administrativo. O critério de relevância técnica focado na natureza e no risco do serviço encontra pleno respaldo no regulamento próprio da entidade. **Logo, entende-se como improcedente.**

Diante de todo o exposto, demonstra-se que as exigências contidas no Edital de Concorrência nº 007/2026 foram devidamente motivadas e guardam estrita proporcionalidade com a complexidade

construtiva, as particularidades de preservação do patrimônio histórico e os riscos inerentes ao objeto licitado.